



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000732/2007-71
Recurso nº 503.638 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.969 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AMERICO OSORIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na falta de quaisquer dos requisitos legais que conferem aos recibos referentes a despesas dedutíveis, no caso despesas com tratamentos médicos, deve o contribuinte provar a prestação do serviço e o efetivo pagamento. A declaração do profissional prestador do serviço presumidamente idôneo é prova válida neste sentido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, em que foram apuradas as infrações de dedução indevida com dependentes, dedução indevida a título de despesas médicas e dedução indevida a título de despesas com instrução.

Tais deduções foram pleiteadas pelo Contribuinte na competente declaração de rendas, contudo foram glosadas por falta de comprovação, pelas razões abaixo:

- por falta de amparo legal, bem como pela falta de comprovação de dependência dos seguintes dependentes: Darci Fátima e Silva, Ana Madalena da Silva, Priscila Santana Silva, Expedito Silva Neto e Yuri Santana Silva;
- não comprovação através de documentação hábil do valor de R\$ 8.000,00 supostamente pagos a Flaviane Rezende de Castro;
- não comprovação através de documentação hábil do valor de R\$ 5.600,00 referente as despesas efetuadas com dependentes indevidos pagos à Vilma Maria da Silva;
- não comprovação através de documentação hábil do valor de R\$ 680,00 referente as despesas efetuadas com dependente indevido pagas a Marcelo Takao Tanaka;
- não comprovação através de documentação hábil do valor de R\$ 2.109,39 referente as despesas efetuadas com dependentes indevidos pagas à Luciene Lazara de Alvarenga; e
- não comprovação com documentação hábil da realização de despesas com instrução do próprio contribuinte ou com dependente.

Contra o referido lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, na qual alegou em síntese que:

(i) as despesas médicas efetuadas com a psicóloga Flaviane Rezende de Castro, no valor de R\$ 8.000,00, foram glosadas pelo fato de que os recibos não estariam nominais ao contribuinte, porém a profissional confirma a emissão dos recibos através de declaração de próprio punho;

(ii) as despesas médicas efetuadas com a psicóloga Wilma Maria da Silva, no valor de R\$ 5.600,00, foram glosadas sem justificativa plausível, sendo que R\$ 2.200,00 foram gastos com a dependente Ana Luiza da Silva (mãe do contribuinte) e R\$ 400,00 com o próprio contribuinte, logo restou para ser glosado apenas R\$ 3.000,00;

(iii) as despesas médicas efetuadas com o dentista Marcelo Takao Tanaka, no valor de R\$ 680,00 foram glosadas sem

justificativa plausível, pois os recibos foram apresentados juntamente com os restantes; e

(iv) em relação à glosa de dependentes o impugnante não contestou.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, de acordo com o acórdão de fls. 48/52, sob o fundamento de que os recibos apresentados não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas, por não informarem os requisitos necessários para tal comprovação, de acordo com o que determina a legislação vigente.

Cientificado do referido julgado, em 25/05/2009, fls. 62, o Contribuinte apresentou tempestivamente, em 24/06/2009, Recurso Voluntário, fls. 69/70, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, e, em especial, que todas as despesas médicas foram comprovadas conforme a própria lei do Imposto de Renda, através dos recibos e declarações apresentados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A controvérsia é delimitada pela irrisignação do Recorrente contra a glosa de deduções de despesas médicas referentes a serviços prestados por três profissionais.

No que se refere a glosa da despesa relacionada à profissional Flaviane Rezende de Castro, entendo que, inobstante a falha formal dos recibos apresentados, a declaração prestada pela profissional faz prova da prestação dos serviços nela descritos e do respectivo valor pago, devendo pois ser restabelecida a dedução da despesa médica correspondente, no valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais).

Já no que se refere aos recibos emitidos pela profissional Wilma Maria da Silva, o próprio Recorrente admite não conseguir comprovar o total das despesas que deduziu da base de cálculo de seu IRPF, e a justificativa de que os serviços foram prestados para terceiro dependente torna o mesmo imprestável para fins de comprovação, pois não há a indicação do paciente tratado.

O mesmo ocorre com o recibo fornecido pela profissional Marcelo Takao Tanaka, tendo em vista que o Recorrente não logrou produzir nenhuma outra prova para ilidir a imprestabilidade do mesmo apontada pela fiscalização.

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução referente a despesa médica correspondente ao serviço prestado pela profissional Flaviane Rezende de Castro, no valor de R\$ 8.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.000732/2007-71
Acórdão n.º 2802-00.969

S2-TE02
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.000732/2007-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.969.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA